

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº121/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

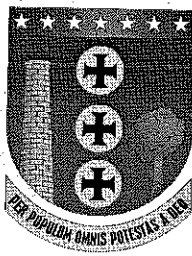
Instados a emitir parecer sobre a Emenda de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que altera os itens "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 249 do Projeto de Lei Complementar nº 025, de 12 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2018, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem.

A Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de alterar a redação das alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 249 da Lei Complementar nº 190/2018, a fim de classificar os engenhos de publicidade em simples os que: possuam área inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados); que possuam dispositivo de iluminação, animação ou não; que possuam estrutura própria de sustentação ou não.

Verifica-se, *ab initio*, que a Emenda visa alterar a alínea "b" do parágrafo único do art. 249 da Lei Complementar nº 190/2018, único dispositivo alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº 025/2018, como também intenta alterar as alíneas "c" e "d" do referido artigo, não previstas no projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo.

In casu, conforme já salientado no parecer 117/2018 desta Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2018, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, incluindo as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)"

Assim, verifica-se que a alteração constante da Emenda apresentada denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização e à gestão da Administração Municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração Pública.

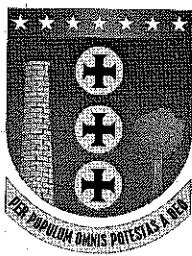
Acresce considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa de leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município.

Nesse sentido, são as jurisprudências dos Egrégios TJMG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000,06.445487-9/000- Des. Rel. Kildare Carvalho- J. 31/10/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, a emenda em análise implicará em aumento de despesa para o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além do mais, a adoção das medidas previstas na referida emenda está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures a função administrativa do Município.

Assim, por todo o exposto, verifica-se que a matéria constante da Emenda em exame, por tratar da organização e gestão da administração pública e de seus serviços públicos, é privativa do Prefeito Municipal e inerente ao exercício do poder discricionário do Executivo, não podendo o Poder Legislativo dispor sobre ela, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, contido no art. 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2018 de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de novembro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral